



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 14302/11

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMÉ.
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO.
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Julga-se
regular e determina-se o arquivamento dos
autos.**

ACÓRDÃO AC2-TC-01506/2012

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 14302/11** trata da Prestação de Contas do **Convênio Nº 043/2010 (fls. 11/15)**, no valor total de **R\$ 824.000,00**, (oitocentos e vinte e quatro mil reais), sendo **R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais)**, por conta do **Fundo de Combate e Erradicação de Pobreza no Estado da Paraíba - FUNCEP**, conforme Reserva Orçamentária nº 057/2010 – FUNCEP, e de contrapartida da Prefeitura Municipal de Sumé de recursos financeiros correspondendo a **R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)**, tendo como objetivo a transferência de recursos do primeiro conveniente para o segundo, destinados à manutenção do Hospital e Maternidade Alice de Almeida, situado naquele município.

Após analisar a Tomada de Contas Especial, proceder diligência in loco e analisar a documentação constante dos autos, **inclusive com relação** às defesas apresentadas pelos interessados (**fls. 477/772 e 773/803**), a **Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado III- DICOG**, deste Tribunal, analisou apenas a defesa apresentada pelo Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, supondo, equivocadamente, que o Sr. Francisco Duarte da Silva Neto não havia se pronunciado nos autos em sede de defesa. Na oportunidade, a Auditoria **concluiu terem sido sanadas todas as irregularidades** inicialmente apontadas, consoante teor do relatório **fls. 806/808**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 14302/11

Chamado a se pronunciar, o **Ministério Público Especial** junto a este Tribunal, em parecer da lavra da **Procuradora Geral *Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão***, opinou **pela regularidade da Presente Prestação de Contas de Convênio Nº 043/2010**, ora analisado. **(fls. 810/813)**.

Os interessados não foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Voto, acompanhando o posicionamento do Ministério Público Especial, pela regularidade da presente Prestação de Contas de Convênio nº 043/2010, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 14302/11**, e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar regular a presente Prestação de Contas de Convênio, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 14302/11

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-MiniPlen. Cons. Adailton Costa

João Pessoa, 18 de setembro de 2.012

Cons. Arnóbio Alves Viana

Presidente e Relator

Representante / Ministério Público Especial

Grsc